



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.860 - MG (2017/0229264-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **WOLLACY GERALDO SANTOS LOPES (PRESO)**
ADVOGADOS : **PAULO MARCIO FAVARINI - MG137818**
CARLOS ANDRE LOPES - MG157607
OSNAN VINICIO DA SILVA - MG153848
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DE *HABEAS CORPUS*. CONTRARRAZÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA LIGADA AO PCC. PLURALIDADE DE RÉUS (21), COM ADVOGADOS DIFERENTES. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA DIVERSOS ESTADOS. ANDAMENTO REGULAR. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Desnecessária a apresentação de contrarrazões ao recurso ordinário em *habeas corpus* diante da ausência de previsão legal no ordenamento jurídico. Precedentes.

2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

3. Justifica-se certa morosidade em ação penal complexa pois investiga a ação de organização criminosa ligada ao PCC e com envolvimento em diversos crimes, que conta com 21 réus denunciados, com advogados diferentes, grande número de petições para análise, além da necessidade de expedição de cartas precatórias para diversas comarcas, o que efetivamente justifica a necessidade de despendar maior tempo no cumprimento dos atos referentes à fase de instrução do processo.

4. Não se verifica constrangimento ilegal, o Magistrado processante tem adotado medidas para imprimir celeridade na solução do caso.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.860 - MG (2017/0229264-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : WOLLACY GERALDO SANTOS LOPES (PRESO)

ADVOGADOS : PAULO MARCIO FAVARINI - MG137818

CARLOS ANDRE LOPES - MG157607

OSNAN VINICIO DA SILVA - MG153848

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WOLLACY GERALDO SANTOS LOPES - preso cautelarmente por suposta infração aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 - contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o *writ* pleiteado perante aquela instância, nos autos de n. 0444434-79.2017.8.13.0000 (e-STJ fl. 199):

HABEAS QORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA ESTE FIM - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - INEXISTÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA. Os prazos indicado para a consecução da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as peculiaridades de cada processo, observando-se, ainda, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Ordem denegada.

A defesa sustenta a ilegitimidade da segregação cautelar, ante o excesso de prazo, haja vista que o paciente está preso preventivamente há mais de 240 dias, sem previsão de encerramento da instrução processual e sem que a defesa tenha dado causa para tanto (e-STJ fl. 212).

Em liminar e no mérito, pede o relaxamento da prisão preventiva, com a expedição do alvará de soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 235/236), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo retorno dos autos à instância de origem, a fim de que o *Parquet* estadual seja intimado para contra-arrazoar e, cumprida essa diligência, opina pelo desprovemento do recurso (e-STJ fls. 241/247).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.860 - MG (2017/0229264-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, devo observar ser desnecessária a conversão do julgamento do presente recurso ordinário em diligência para que seja o Procurador de Justiça, atuante em segunda instância no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, intimado para apresentação de contrarrazões.

Isso porque "não há no ordenamento jurídico vigente a previsão de oferecimento de contrarrazões e de realização de juízo de admissibilidade em recurso ordinário em *habeas corpus*, já que ao disciplinar o seu procedimento a Lei 8.038/1990 não fez qualquer menção à necessidade de apresentação da referida peça processual ou de prolação de decisão admitindo o inconformismo, explicitando no seu artigo 31 que, após a interposição da insurgência, o feito será distribuído e o órgão ministerial que atua perante o Tribunal *ad quem* terá vista dos autos pelo prazo de dois dias" (RHC n. 66.518/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, Dje 22/2/2016).

Portanto, prescindível a apresentação das contrarrazões pelo *Parquet*.

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes a associação para o tráfico, sob o fundamento de excesso de prazo para a formação da culpa.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

No caso, o Tribunal impetrado afastou a configuração de excesso de prazo na instrução, aduzindo o seguinte (e-STJ fls. 200/201):

Extrai-se dos autos que, através de conversas gravadas por interceptações telefônicas em investigação perpetrada pelo órgão ministerial, o paciente Wollacy Geraldo Santos Lopes teria, em tese, incorrido na prática dos crimes descritos nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/06.

Diante dos fatos, o paciente teve decretado seu acautelamento preventivo na data de 23 de novembro de 2016.

1. DO SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA

A defesa alega excesso de prazo na formação da culpa da paciente, visto que se passou mais de 185 (cento e oitenta e cinco) dias de sua prisão e, ainda, a instrução criminal não foi encerrada.

É importante ressaltar que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as peculiaridades de cada processo, observando-se, ainda, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse contexto, existe a possibilidade de dilação de prazo para termo da ação penal, se a complexidade do caso concreto exigir e se devidamente justificado o atraso

Nesse sentido, o STJ:

"Para efeito de configuração de excesso de prazo, não se contam os prazos individuais para cada fase da instrução penal, senão a sua totalidade" {STJ - HC nº6935, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 1º/12/1997, p. DJU 19/12/1997. p 67.539}

Não obstante, como também já demonstrado acima, o tempo para a configuração de excesso de prazo não se delimita aritmeticamente, visto que as peculiaridades de cada caso podem exigir diferentes análises e exames em cada momento processual.

Desde que se observe os princípios da proporcionalidade e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade, a individualidade do processo, que envolve, dentre outros tópicos, sua complexidade, exigirá maior ou menor tempo em cada fase.

No caso em tela, o pedido de habeas corpus baseado na tese de excesso de prazo na instrução criminal sustentada pela Defesa não merece prosperar, considerando a pluralidade de réus, que seriam 21 (vinte e um), a complexidade dos crimes, o qual seria tráfico de drogas e associação para tal fim, suposto envolvimento de organização criminosa e a expedição de cartas precatórias para diversas comarcas, conforme informação prestada pela autoridade coatora (fls. 78v/80) e andamento processual juntado aos autos (fls. 40/42).

Ainda, no que diz respeito à arguição de excesso de prazo feita pela defesa, inviável o seu acolhimento, pois, trata-se de processo extremamente complexo, demonstra-se necessária maior dilação probatória, sendo observado o Princípio da Razoabilidade e a presença de requisitos objetivos, como a complexidade da causa, a conduta das diversas partes no processo e as diligências necessárias para a apuração do delito.

No espécie, o Tribunal entendeu que a ação penal tramita dentro do princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão.

Vale enfatizar que, a despeito de o recorrente estar preso desde 23/11/2016, a ação penal é complexa pois investiga a ação de organização criminosa ligada ao PCC e com envolvimento em diversos crimes, contando com 21 réus denunciados, com advogados diferentes e a necessidade de expedição de cartas precatórias para diversas comarcas, o que efetivamente justifica a necessidade de despendar maior tempo no cumprimento dos atos referente à fase de instrução do processo.

Desse modo, ausentes, por ora, motivos que justifiquem o relaxamento da prisão do recorrente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRENTE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PLURALIDADE DE RÉUS. TRANSCURSO CONFORME O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMADO DA RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

- 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na especial atividade da organização criminosa, com pluralidade de membros, ações coordenadas e quantidade considerável de prejuízos financeiros produzidos, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.*
- 2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Encontrando-se o andamento processual de forma compatível com as particularidades da causa, e não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia, não há ilegalidade a ser sanada.*
- 3. Habeas corpus denegado. (HC 365.848/MG, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)*

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DE PRODUTOS QUÍMICOS DESTINADOS À CONFECÇÃO DAS DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A TUTELA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

- 1. Tendo em vista que as circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso estruturado para a prática do delito de tráfico de entorpecentes e de produtos químicos destinados à preparação de drogas, com divisão de tarefas, inclusive constando os pacientes como supostos integrantes, mostra-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.*

AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PECULIARIDADES DO FEITO QUE JUSTIFICAM EVENTUAL ATRASO NO PROCESSAMENTO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto.*
- 2. Caso de ação penal movida contra sete acusados, dentre eles os pacientes, que se desenrola dentro dos parâmetros da razoabilidade, sobretudo em razão das peculiaridades do processo, que demandou a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas.*
- 3. Não se constatando indícios de desídia do Estado-Juiz, que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra-se diligente no andamento do feito, em que se apura a prática de tráfico de entorpecentes e de produtos químicos destinados à preparação de drogas, inviável reconhecer-se o alegado excesso de prazo na formação da culpa.

4. Ordem denegada. (HC 213.477/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PCC. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Na hipótese, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

III - A irresignação impetrante, no tocante a nulidade da interceptação telefônica, não foi analisada pelo Tribunal de origem, razão pela qual inexistente pronunciamento do tribunal a quo sobre referida questão, de modo que não cabe a este Tribunal Superior examinar tal questão, sob pena de indevida supressão de instância.

IV - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

V - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a indispensabilidade da medida extrema decretada em desfavor do paciente, notadamente por integrar, em tese, associação voltada para a prática do delito de tráfico de drogas (PCC), bem como pelo fundado receio de reiteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva, circunstâncias que denotam a indispensabilidade da prisão para garantia da ordem pública.

VI - Aliás, a "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VII - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).

VIII - In casu, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, especialmente se considerada a complexidade do feito que conta com dezessete réus ao todo e a necessidade de expedição de cartas precatórias, não se tendo qualquer notícia de circunstância que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, por ora, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado.

Habeas corpus não conhecido. (HC 394.042/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

Diante disso, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0229264-9

RHC 88.860 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0261160005029 04444347920178130000 10000170444434 10000170444434000
10000170444434001 5212146

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WOLLACY GERALDO SANTOS LOPES (PRESO)
ADVOGADOS	: PAULO MARCIO FAVARINI - MG137818 CARLOS ANDRE LOPES - MG157607 OSNAN VINICIO DA SILVA - MG153848
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ALEX SANDRO BERNARDES
CORRÉU	: SUELY RODRIGUES DUARTE DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO MATEUS
CORRÉU	: WENDRIL FILIPE SILVA DE BRITO
CORRÉU	: RAPHAEL ALVES SILVA
CORRÉU	: NAYARA GOMES DE MELO
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE DE COUTO
CORRÉU	: DANIELE PAULA REIS
CORRÉU	: MARCELO SILVA
CORRÉU	: JOÃO PAULO SIQUEIRA
CORRÉU	: ROBERTA FONSECA DE SOUZA
CORRÉU	: ANA CAROLINA FERNANDES HIPOLITO
CORRÉU	: GABRIEL MILLER DAS CHAGAS
CORRÉU	: ALESSANDRA CRISTINA COSTA OLIVEIRA
CORRÉU	: BRUNO CARLOS PIRES
CORRÉU	: BRENO HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU	: GISELE CRISTINA ALVES
CORRÉU	: CLAUDEMIR ALEXANDRE BERNARDES
CORRÉU	: TAMARA SAMARANIZA DOS REIS SILVA
CORRÉU	: BRUNO CELESTINO LIMA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.